



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

199
JA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N° 0232/2023

Assunto: Prestação de contas

**Assunto: Prestação de contas.
Contrato de parceria regido pela
Lei 13.019/2014. Parecer Jurídico.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada ao Órgão Jurídico requerendo análise da regularidade jurídico-formal da prestação de contas da parceria celebrada entre o Município de Ibiraiaras e a Associação Esportiva, Recreativa e Cultural IBIRA FUTSAL - Termo de Colaboração n° 95/2022

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTOS

A condução da análise técnica jurídica constitui função inerente da advocacia, na forma preconizada na Lei 8.906/94, devendo ser observada a isenção do profissional signatário e o caráter meramente opinativo do presente instrumento, encerrando a verificação dos aspectos jurídicos-formais do processo de parceria.

Não é demais registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou termos de parcerias celebrados pela Administração Pública é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei n° 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

200
A

Ademais, o parecer jurídico toma por base as informações e documentos encaminhados pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública, dotadas de verossimilhanças, não possuindo a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou a legitimidade de deflagrar investigações para averiguar o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos.

Não é outra a recomendação contida no Enunciado nº 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia - Geral da União - AGU, *in verbis*:
" O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Forçoso concluir, s.m.j, que a análise das contas apresentadas pela entidade parceira encerra exame de natureza técnica e administrativa, estando devidamente apreciadas pela Gestora da OSC, fls. 184/192 e Setor Contábil de fl. 198, considerando satisfeitas e cumpridas as metas, corrigidas as incongruências, inclusive, com restituição de pequeno valor ao erário em relação a saldo de recursos públicos (fls. 183).

Os resultados foram alcançados satisfatoriamente, trazendo impactos econômicos e sociais benéficos à população. As ações apresentaram-se sustentáveis e com potencial de continuidade, além de contar com devida transparência e publicidade.

Quanto aos aspectos jurídicos-formais do procedimento, no que nos cabe opinar, nada digno de nota.

As contas foram apresentadas cumprindo satisfatoriamente as disposições previstas no Capítulo IV da Lei nº 13.019/2014, descritas de forma pormenorizada pela Gestora da OSC, as atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados (art. 64), contendo os relatórios de execução do objeto e execução financeira de cada meta, com os descritivos necessários (art. 65), como dito, devidamente



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

201
21

analisadas e aprovadas pela gestor do contrato (art. 67 c/c art. 69).

Por fim, previamente à remessa dos autos para decisão do administrador público (art. 72, §1º), entendo recomendável encaminhar os autos à Unidade Central do Controle Interno - UCCI, em cumprimento ao disposto no art. 16, XI c/c art. 17, IV da Lei Municipal nº 2.594/2022, para emissão de parecer técnico, e conforme já requisitado pela Secretaria de Administração as fls. 197.

4 CONCLUSÃO

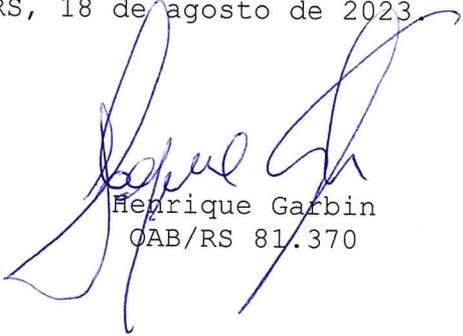
Ante o exposto, encerrando a análise dos aspectos jurídicos-formais do procedimento de prestação de contas, entendo satisfatoriamente apresentadas, fazendo da ressalva de que a presente manifestação, como dito, não tem o condão de abordar os aspectos de natureza técnica e administrativa, tarefa realizada pela Gestora da OSC e pelo Setor de Contabilidade.

Opino, ainda, pelo encaminhamento dos autos à Unidade Central do Controle Interno - UCCI, em cumprimento ao disposto no art. 16, XI c/c art. 17, IV da Lei Municipal nº 2.594/2022, para emissão de parecer técnico

S.M.J

É o parecer.

Ibiraiaras/RS, 18 de agosto de 2023.


Henrique Garbin
OAB/RS 81.370